

Processo nº 581/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão proferido nos Autos de Processo Comum Colectivo no T.J.B. registado sob o nº CR3-05-0239, decidiu-se condenar o arguido A pela prática de:

– um crime de “ofensa grave à integridade física por negligência”, p. e p. pelo art. 142º, nº 3, e 138º, al. c) do C.P.M. e art. 66º, nº1 do C. de Estrada, fixando-lhe o Colectivo a pena de 1 ano e 9 meses de prisão; e,

– uma infracção p. e p. pelos artigos 15º e 72º, nº 1 do mesmo C. de Estrada, na pena de multa de MOP\$500.00, fixando-se a pena única resultante do cúmulo jurídico em 1 ano e 9 meses de prisão e multa de

MOP\$500,00.

Em relação ao pedido de indemnização civil enxertado nos autos, decidiu-se condenar a demandada “Companhia de Seguros XXX, S.A.R.L.”, no pagamento de MOP\$294.972,00 ao demandante (ofendido) **B**; (cfr., fls.257 a 257-v).

*

Não se conformando com o decidido, a demandada (seguradora) recorreu.

Motivou concluindo nos termos seguintes:

1º A recorrente restringe o seu recurso quanto à sua condenação no pagamento do montante indemnizatório global de MOP\$250.000,00 (duzentas e cinquenta mil patacas), a título de danos não patrimoniais.

2º No âmbito da responsabilidade civil, por facto ilícito, dispõe conformemente o artigo 477º do CC que: “Aquele, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou

qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, fica obrigada a indemnizar o lesado pelos danos constantes da violação” .

- 3º Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação, sendo a indemnização fixada em dinheiro sempre que a reconstituição natural não seja possível (artigos 556º e 560º, n.º 1, do CC) .*
- 4º A recorrente considera que o quantum indemnizatório, a título de danos não patrimoniais, arbitrado pelo Tribunal a quo, mostra-se excessivo, desajustado e desequilibrado.*
- 5º A fixação da indemnização a título de danos não patrimoniais teria que ser operada equitativamente nos termos dos artigos 487º e 489º, n.º 3, do CC e tomar em conta os valores correntes adoptados pela jurisprudência, violando assim a decisão recorrida aquelas disposições normativas.*
- 6º Por outras palavras, a quantia destinada à reparação de danos morais causados pelo acidente de viação em apreço deveria ter sido fixada equitativamente em face das*

circunstâncias dadas por assentes no texto da decisão recorrida, à luz dos critérios previstos no artigo 487º, ex vi artigo 489º, n.º 3, ambos do CC.

7º O montante arbitrado a favor do ofendido situa-se muito acima daqueles valores, tomando em conta a matéria de facto apurada e tomada como assente pelo Tribunal recorrido.

8º O valor apurado pelo Tribunal "a quo" de MOP\$250.000,00 (duzentas e cinquenta mil patacas), a título de danos não patrimoniais, não se molda assim aos bens jurídicos lesados e aos montantes a que, para circunstâncias similares, a jurisprudência do foro de Macau tem adoptado (vide, a título exemplificativo, Ac. do TSI de 7 de Abril de 2005, proc. n.º 59/2005; e Ac. do TSI de 4 de Março de 2004, proc. n.º 4/2004).

9º Importando ainda dizer que o ofendido não sofreu de qualquer incapacidade ou sequela permanente em resultado do acidente de viação em discussão nestes autos.

10º Os danos não patrimoniais sofridos pelo ofendido seriam assim ressarcíveis com uma indemnização global de

MOP\$100.000,00 (cem mil patacas), quantia essa que se mostraria equilibrada, adequada e razoável. "; (cfr., fls. 262 a 266-v).

*

Em resposta, pede o demandante a confirmação do Acórdão recorrido; (cfr., fls. 271 a 277).

*

Nada obstando, cumpre decidir

Fundamentação

Dos factos

2. Então assentes os seguintes factos com relevo para a decisão a proferir:

– no dia 03.03.2003, por volta das 10:48, A, (arguido), conduzia o

automóvel ligeiro MH-XX-XX pela Av. da Praia Grande e súbitamente alterou o sentido de marcha do veículo, virando-o para a esquerda, sem antes observar se o podia fazer nem indicando previamente tal manobra com adequada sinalização;

– em resultado da dita manobra, veio a colidir com o motociclo MC-XX-XX, conduzido por **B** (demandante), que se encontrava a circular na faixa da esquerda, e que, em resultado da referida colisão, perdeu o controlo do motociclo acabando por cair;

– o embate e posterior queda, causaram a **B** uma fractura do ramo interior do seu ísquio direito, tendo o mesmo ficado internado no Hospital “Kiang Wu” para tratamento até ao dia 05.05.2003, período este em que esteve privado do conforto do seu lar, sofrendo de fortes dores e de muitos incómodos, e tendo também sido submetido a vários tratamentos de fisioterapia;

– em exame médico efectuado em 01.07.2003, verificou-se que as lesões causadas pelo acidente ainda não estavam recuperadas, tendo-se considerado que o ofendido necessitava de cerca de 180 dias de convalescença; (cfr., fls. 25 a 28);

- o motociclo do ofendido ficou gravemente danificado;
- quando ocorreu o acidente, o tempo estava bom, encontrando-se o trânsito e a estrada em condições normais;
- o arguido é casado, sendo primário, e tinha contrato de seguro válido com a “Companhia de Seguros XXX, S.A.R.L.”; (cfr., fls. 254 a 255).

Do direito

3. Vem interposto recurso do segmento decisório que apreciou o pedido de indemnização civil enxertado nos presentes autos, restringindo a demandada recorrente o seu recurso à decisão que a condenou no pagamento de MOP\$250.000,00 pelos “danos não patrimoniais” pelo demandante sofridos.

Alega a recorrente que inflacionado está tal montante, pedindo a sua redução para MOP\$100.000,00, quantia esta que considera justa e equilibrada para compensar os referidos danos.

Porém, não nos parece que à recorrente assista razão, passando-se a expor o porque deste nosso entendimento.

Nos termos do art. 477º, nº 1 do C.C.M., (do mesmo código sendo as disposições que se vierem a citar sem indicação de origem):

“Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.”

Por sua vez, e em conformidade com o estatuído no art. 556º, *“Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.”*, certo sendo que preceitua também o art. 560º, nº 1 que *“A indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível.”*.

Ainda, de acordo com o disposto no art. 489º, nº 1, *“Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.”*, e, com especial incidência sobre a questão a tratar, estatui o art. 487º que *“Quando a*

responsabilidade se fundar na mera culpa, pode a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem.”

Transcritos os comandos legais relevantes para a decisão a proferir, vejamos.

Repetidamente, tem este T.S.I. afirmado que “*A indemnização por danos não patrimoniais tem como objectivo proporcionar um “conforto” ao ofendido a fim de lhe aliviar os sofrimentos que a lesão lhe provocou ou, (se possível), lhos fazer esquecer. Visa, pois, proporcionar ao lesado momentos de prazer ou de alegria, em termos de neutralizar, na medida do possível, o sofrimento moral de que padeceu.*” ; (cfr., vg., os Acórdãos de 12.07.2001, Proc. n.º 51/2001 e de 07.02.2002, Proc. n.º 237/2001, do ora relator).

Da mesma forma, temos também vindo a considerar que em matéria de indemnização por danos não patrimoniais não se deve fixar montantes meramente “simbólicos” ou “miserabilistas”, e que também não é de se fixar montantes que acabem por proporcionar ao lesado um

“enriquecimento ilegítimo”.

Pois bem, e dito isto, tendo presente a factualidade dada como provada, em especial, a que revela a culpa exclusiva do arguido na eclosão do acidente, nas lesões – uma fractura – que dado o seu local não deixa de causar significativos incómodos, nas fortes dores que sofreu o ofendido assim como no período do tempo em que por estar internado esteve privado do conforto do seu lar, cremos que nenhuma censura merece a decisão do Colectivo a quo que, a título de indemnização pelos danos não patrimoniais do ofendido, fixou o montante de MOP\$250.000.00.

Por fim, uma nota.

Não se olvida que cita a recorrente dois acórdãos deste T.S.I., (de 04.03.2004, Proc. nº 4/2004 e de 07.04.2005, Proc. nº 59/2005), dizendo que com ambos se confirmaram decisões do T.J.B. que fixaram montantes inferiores para situações que considera “mais graves”.

Sem prejuízo de muito respeito devido a entendimento em sentido diverso, cabe dizer que tal argumento em nada altera a conclusão a que se

chegou na situação dos presentes autos, pois que importa ter presente que nas referidas “situações”, em causa estavam recursos da demandada condenada a pagar as indemnizações, pedindo a sua redução, certo sendo que perante tal pedido, nunca podia esta Instância aumentar o montante fixado, mesmo que o considerasse reduzido, por falta de recurso do demandante.

Tudo visto, resta decidir.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente.

Macau, aos 25 de Outubro de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong